

# ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063002486

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

## PARECER SGG/COCP - CEE-18461 № 28/2023

#### I - Histórico:

O Deputado Wagner Camargo Neto, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício n. 7423/2023 - SEÇÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS - (52407362), parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei nº 484, de 06 de junho de 2023, de autoria do Deputado Lineu Olimpio, que institui programa de cirurgias reparadoras para alunos da rede pública e privada de ensino, que estão sofrendo bullying por questões estéticas.

Convém destacar que a Deputada Relatora da matéria, Vivan Naves, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos a análise e conclusão.

## II - Análise e Conclusão:

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar N. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás analisar a matéria apresentada pelo nobre Deputado Lineu Olimpio, acerca do programa de cirurgias reparadoras para alunos da rede pública e privada de ensino, que estão sofrendo bullying por questões estéticas.

## Na minuta da Lei fica exposto:

**Art. 1°** Fica instituído programa de cirurgias reparadoras para jovens estudantes da rede pública e privada de ensino que sofrem bullying por questões estéticas.

**Art. 2º** 0 programa de cirurgias reparadoras a que se refere o art. 1º tem por objetivo coibir ás práticas de bullying por questões como "orelha de abano" (Otoplastia), "excesso de mama" (Ginecomastia) e estrabismo (desalinhamento dos olhos).

**Parágrafo Único.** Poderão ser atendidas as vitimas de bullying que registrarem boletins de ocorrência junto á Delegacia da Policia Civil do Estado.

- **Art. 3°** Serão oferecidas aos jovens estudantes da rede pública e privada de ensino, vitimas de bullying:
- I Otoplastia (correção para as chamadas orelhas de abano).
- II Ginecomastia (mamas com aspecto feminino em homens).
- **III** Mamoplastia redutora (remove o excesso de gordura da mama para atingir um tamanho proporcional com o corpo e aliviar o desconforto associado com seios muito grandes).
- **IV** Estrabismo (corrige o desalinhamento dos olhos, reposicionando o globo ocular).
- V Correção de cicatrizes profundas.
- **Art. 4º** As cirurgias reparadoras a que se refere o programa, deverão ocorrer mediante parceria da Secretaria de Educação juntamente com a Secretaria de Saúde, integrando o Programa de Cirurgias Eletivas do Estado, como parte do Programa Nacional de Redução das Filas das Cirurgias Eletivas, Exames Complementares e Consulta Especializada PNRF.
- **Art. 5°** Serão realizadas as cirurgias reparadoras por profissionais qualificados, devidamente registrados nos respectivos conselhos de classe, e ocorrerão em hospitais e clinicas públicas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde SUS.
- **Art. 6º** Deverão os responsáveis legais autorizar a realização da cirurgia, mediante assinatura de termo de consentimento, estando devidamente informados sobre os riscos, benefícios e procedimentos envolvidos.
- Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição do projeto de lei mencionado assevera o cuidado e preocupação do Deputado Lineu Olimpio ao estabelecer medidas com vistas a minimizar o bullying nas escolas públicas e privadas no Estado de Goiás. Por esta razão, este Colegiado parabeniza o Deputado pela iniciativa e juntase a ele no compromisso de zelar por uma Educação de qualidade em seu mais amplo sentido.

Com a finalidade de amparar a relatoria do projeto de Lei n. 484/2023, é importante analisar o cenário e definição do bullying no Brasil para compreender a extensão e intensidade dessa prática, bem como delimitar o que já está posto no âmbito de leis e normas em nosso país. A Lei nº 13.185, em vigor desde 2015, classifica o *bullying* todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Dividiremos nosso parecer em três etapas: análise do papel da escola na política de prevenção e combate ao bullying; análise do texto do PL propriamente dito e, por fim, análise social e educacional das implicações da possível implementação do projeto de lei.

#### I) A escola no cenário de políticas de prevenção e combate ao bullying.

O PL n.483/2023 institui o programa de cirurgias reparadoras para jovens estudantes da rede pública e privada de ensino que sofrem bullying por questões estéticas, com o objetivo coibir as práticas de bullying. Dedicamos os próximos parágrafos a registrar a responsabilidade inegociável das instituições educacionais no combate ao bullying em suas práticas e projetos cotidianos. Nesta esteira, há de se considerar a imensa diversidade (física, social, econômica e cultural) existente nas escolas e, desta forma, promover a convivência pacífica e tolerante nos ambientes escolares, ao aceitar e respeitar as diferenças.

Tendo em vista o papel da escola que perpassa a perspectiva formativa, orientadora e determinante na construção da identidade social dos seus alunos, não podemos nos furtar de registrar a importância de se antecipar à prática ao bullying e dispor de políticas e projetos que abordem o tema de forma clara e objetiva nos ambientes educacionais. Tal abordagem não deve ser realizada apenas esporadicamente, mas sistematicamente ao trazê-la como parte integrada de diversos conteúdos transversais aos componentes curriculares. As competências socioemocionais são importantes aliadas à proteção à saúde mental e a prevenção ao bullying. A própria Base Nacional Comum Curricular apresenta as competências socioemocionais em todas as suas dez competências gerais. Portanto, no Brasil, todas as escolas devem contemplar as competências socioemocionais em seus currículos e projetos pedagógicos.

Além de antecipar à prática do bullying por meio de ações educativas e preventivas, fazse necessário registrar normas e sanções aos agressores dentro do próprio espaço de autonomia das unidades escolares, em seus documentos normativos, como o regimento escolar. Tendo em vista a faixa etária dos alunos de educação básica e a inviabilidade de tratativas punitivas em outras esferas para além da própria escola, assegurar o registro de etapas gradativas de sanções, a depender do grau de violência e agressão dos atos realizados pelos alunos, é de suma importância para conter tais atos.

Na seara legal, encontra-se em vigor a Lei n. 13.185 de 06 de novembro de 2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo território nacional. Alguns dos objetivos do Programa são: capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil. No que tange a responsabilidade das escolas, o artigo 5º registra que é dever do estabelecimento de ensino assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática – bullying.

Dedicamos esta parte inicial do parecer ao destaque do papel imprescindível da escola na prevenção e combate ao bullying. Registramos que este Conselho Estadual de Educação se configura como defensor de tais práticas, que são inegociáveis para o desenvolvimento integral dos indivíduos e, em nenhuma das ponderações aqui registradas, há a intenção de minimizar a relevância permanente de combate a quaisquer práticas violentas e intencionais.

# II) Análise do texto do PL n. 484/2023 e suas implicações no campo social e da educação escolar

O texto do projeto de lei em questão apresenta seu objetivo de combate ao bullying vinculado ao registro de boletim de ocorrência por parte do agredido e, ao mesmo tempo, considera que a execução de procedimentos cirúrgicos pode sanar as intimidações sistemáticas que caracterizam a essência do bullying.

Os profissionais da saúde, os médicos em especial, possuem competência técnica para avaliar cada caso individualmente e atestar a necessidade ou não de intervenções cirúrgicas. Vincular a cirurgia ao registro de ocorrência junto à polícia, pode estimular um cenário de conflitos e exposição ainda mais latente dentro das escolas. Os alunos com perfil agressor certamente não se intimidarão, pelo contrário, possivelmente perceberão um palco ainda mais propício aos seus ataques reincidentes por conta do apreço que carregam consigo pela exposição de seus feitos. Como crianças e adolescentes são imputáveis, ou seja, não podem ser responsabilizados criminalmente como adultos, o registro da ocorrência policial corre o risco de ocupar um lugar meramente de exposição da criança/jovem agredido.

Percebemos a louvável intenção do projeto de lei ao propor medidas com o intuito de coibir a prática do bullying nas escolas, mas devemos registrar que, ao propor cirurgia para situações específicas: otoplastia, ginecomastia, mamoplastia e de correção do estrabismo e cicatrizes profundas; estabelece-se um apartheid entre causas de bullying atendidas pela lei e todas as demais que, por não serem contempladas na lei podem ser cruelmente interpretadas pelos agressores como "causas irremediáveis".

Diversas pesquisas e estudos apontam que questões relacionadas com o peso (obesidade ou baixo peso); dimensão das mãos, pés, boca e nariz; cor da pele; sotaque; crenças religiosas; práticas culturais e variáveis comportamentais como timidez, configuram de forma pujante o conjunto de causas principais de ataques e incursões intimidadoras sistemáticas de bullying. Referendamos o louvor à intenção posta pelo PL n. 483/2023, mas ao excluir todo esse rol de situações, há o flagrante risco de potencializar as intimidações aos alunos que sofrem bullying pelas razões recém citadas e não contempladas no projeto de lei. Essa afirmação não objetiva referendar a inclusão destas ou quaisquer outras situações no texto. Pelo contrário, asseveramos a possibilidade de potencializar os ataques por conta da natureza cruel e vaidosa dos agressores que, além de não se intimidarem com restrições, sentem-se em posição de privilégio e liderança de seu grupo ao repetir os atos de bullying.

O parágrafo único do Artigo 2º do referido projeto de lei delibera que poderão ser atendidas as vítimas de bullying que registrarem boletins de ocorrência junto à Delegacia da Polícia Civil do Estado. Condicionar o encaminhamento médico dos alunos que sofrerem bullying ao registro de boletim de ocorrência, é um procedimento com alto potencial de exposição e com resultados que podem verter contrariamente ao intuito de estancar a prática ofensiva contra o aluno em questão.

Concebamos a situação na qual, após a constatação de intimidações sistemáticas no ambiente escolar - que configurem o bullying - o aluno opta por acionar as autoridades de segurança pública e obter o boletim de ocorrência, condição estabelecida no parágrafo único do Artigo 2º para a realização da cirurgia. Ao ser encaminhado para atendimento médico e ser submetido aos exames préoperatórios não há a certeza inconteste de que o aluno será de fato submetido à cirurgia. Existem critérios e variáveis diversas que interferem diretamente na continuidade ou suspensão do procedimento cirúrgico. Em casos como este, o aluno além de ter passado pela exposição na escola e na delegacia de polícia, terá que lidar com a frustração (permanente ou temporária) da impossibilidade de ser operado. Desta forma uma avaliação médica prévia parece-nos ser mais pertinente do que o registro de ocorrência policial.

Outro fator imprescindível no processo desta análise é o orçamento que deve ser destacado para a realização dos procedimentos cirúrgicos. Uma vez que a lei entrará em vigor de imediato, caso seja aprovada nos termos do referido PL, e tendo em vista a inexistência de balizas quantitativas para viabilizar um planejamento contundente e mensurar a dimensão da implementação inicial, percebe-se latente a fragilidade de execução nas diferentes realidades dos municípios em Goiás, sem a devida previsão orçamentária.

Por fim, ao registrar que as cirurgias reparadoras serão destinadas a "jovens estudantes da rede pública e privada de ensino", cabe uma ressalva de que a faixa etária da Educação Básica que se configura como oferta obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos. Sendo assim, a proposta caso aprovada, não englobaria apenas jovens mas também crianças.

## III) Considerações e recomendações

Estética é uma variável bastante subjetiva e sua definição pode comprovar essa afirmação ao relacionar o termo "estética" com a beleza em si, bem como com a harmonia das formas e/ou das cores. Diferentemente de deficiências diversas (sejam elas incapacitantes ou não; de natureza física, visual, auditiva, intelectual ou psicossocial) que podem ser aferidas e atestadas por meio de diagnósticos e laudos emitidos por profissionais da saúde, o que é belo ou harmônico sob a perspectiva estética, varia imensamente de acordo com o ponto de vista, concepção e percepção de cada indivíduo e em sua maioria são estereotipadas.

Compreendemos que o caminho mais equilibrado (embora mais desafiador) seja o de ensinar os alunos a conviverem com as diferenças ao invés de incentivar a submissão a procedimentos cirúrgicos aqueles indivíduos que, sob a perspectiva de alguns, destoam do que é compreendido como belo, adequado ou delimitado dentro do contorno das fronteiras estéticas. Submeter-se à cirurgia sem uma análise mais profunda e que envolva profissionais de diversas áreas pode, além de reforçar o movimento quase obrigatório de adequação a padrões estéticos, chancelar a cobrança midiática e social por padrões de beleza cada vez mais rigorosos; reforçar a intolerância e dificultar os processos de

autoconhecimento e autoaceitação, tão importantes para a construção de uma sociedade consciente, inclusiva e colaborativa.

Por fim, defendemos a ideia de que as cirurgias reparadoras certamente podem se fazer presentes em um cenário no qual a condição do indivíduo apresente prejuízo ao desempenho de suas funções e atividades cotidianas; comprometimento da saúde física ou até mesmo mental por possíveis implicações das intimidações sistemáticas ou por manifestação livre do aluno e/ou responsáveis legais.

Recomendamos que seja incluída no texto a previsão de cirurgias reparadoras e tratamentos adequados para outros casos que se encontram no topo das razões de bullying como obesidade e magreza excessiva. Recomendamos também que o encaminhamento para a realização da cirurgia ou tratamento não seja vinculado ao boletim de ocorrência, mas sim à livre manifestação do aluno que deverá ser submetido a uma análise multiprofissional (psicólogo, assistente social, médico, dentre outros) que fornecerá todos os subsídios necessários para credencia-lo ao encaminhamento cirúrgico.

É o parecer.

## Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade

Conselheira Relatora

#### Luciana Barbosa Cândido Carniello

Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou este parecer por unanimidade.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE**, **Conselheiro (a)**, em 05/12/2023, às 11:20, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a), em 06/12/2023, às 21:40, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho, em 12/12/2023, às 11:43, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 53875040 e o código CRC 674EBC5E.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.

Referência: Processo nº 202300063002486 SEI 53875040